



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.902088/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.615 – 3ª Turma Especial
Sessão de 5 de dezembro de 2012
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente CIMÉDICA - CENTRO DE IMAGENOLOGIA MÉDICA S/S LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2004

SERVIÇOS HOSPITALARES. LEI Nº 9.249, DE 1995. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 11.727, DE 2008.

Devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos” (STJ - Recurso Repetitivo).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Meigan Sack Rodrigues, Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Rodrigues Mendes e Cristiane Silva Costa. Ausente justificadamente a Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 38-verso e 39):

Versa o presente processo sobre PER/DCOMP nº 19002.65755.221004.1.3.04-4282 (fls.1/5) em que o contribuinte aponta crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ, 2089, PA – 2º trim/2003, arrecadação 29/08/2003, R\$ 6.315,54 para compensar débitos próprios.

Através do Despacho Decisório e anexos de 18/07/2008, nº 775468595 (fl. 6/8), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem afirma que “... foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

Tendo tomado ciência do Despacho Decisório em 30/07/2008 (fl. 9), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/08/2008 (fls. 10/14), via procuradora (fls.15/19), alegando em síntese que:

- 1) O Despacho Decisório não possibilita ao contribuinte identificar quais débitos estão sendo considerados para diminuir a totalidade do seu crédito;
- 2) Isso prejudica a ora requerente no seu sagrado direito de defender-se;
- 3) Independente disso, vamos demonstrar que o crédito estava à época da compensação integralmente disponível para aproveitamento em razão de ter sido pago “a maior” pelo contribuinte;
- 4) A empresa requerente tem por objeto social o exercício de procedimentos de apoio diagnóstico e terapia, mediante desenvolvimento das atividades de imagenologia (Ressonância Magnética, Ultra-sonografia, Raio X, Tomografia Computadorizada, entre outros);
- 5) A requerente pagou IRPJ no 2º trim/2003 com base no lucro presumido, utilizando-se do percentual de 32% sobre a receita bruta;
- 6) Posteriormente, em abril/2004, tomada de dúvidas quanto à correta aplicação dos percentuais para definição do lucro presumido para a sua atividade, protocolou consulta à SRF, solicitando esclarecimentos acerca da Lei 9.249/95 e IN-SRF-306/2003, mais especificamente sobre quais atividades poderiam ser enquadradas como serviços hospitalares, cuja alíquota para definição da base de cálculo do imposto é 8%, bem como quanto à possibilidade de aplicação retroativa e, ainda, da possibilidade de efetuar a compensação dos valores já pagos a maior;
- 7) Desta consulta, descrevemos a ementa:

“Por ter caráter meramente declaratório, a eficácia da Instrução Normativa nº 306, de 2003, retroage à data de vigência da norma interpretada, qual seja a da Lei nº

9249/95, respaldando assim, a restituição ou compensação do imposto porventura recolhido a maior, respeitadas as demais normas de direito tributário.”

8) Amparada por esta Solução de Consulta, a requerente recalculou o IRPJ a pagar com base na alíquota de 8% e efetuou a compensação do valor que excedeu este. Esta é a origem do crédito utilizado no PER/DCOMP objeto desta manifestação de inconformidade; (apresenta tabela com os valores apurados utilizando as alíquotas de 32% e 8%)

9) Diante da nova sistemática a que tem direito o contribuinte, externada na solução de consulta já mencionada, com aplicação do percentual de 8% para definição da base de cálculo do IRPJ mais as deduções referentes aos valores retidos na fonte, a requerente nada tinha a pagar a título de IRPJ no 3º trim/2003;

10) Requer seja deferida na íntegra a compensação efetuada.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque: cópia de DARF (fl. 33), despacho (fl. 36) e DIRF-2003 (fl. 37).

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 38):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/06/2003

IRPJ. PER/DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO EM FACE DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO DO LUCRO PRESUMIDO. SERVIÇOS HOSPITALARES NÃO COMPROVADOS. ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PRESTADORAS DE SERVIÇOS EM GERAL.

Cabe ao contribuinte comprovar que o crédito, declarado na Declaração de Compensação - PER/DCOMP, decorreu de pagamento indevido em face de impropriedade na aplicação da legislação tributária.

A redução da base de cálculo do lucro presumido, prevista para as receitas oriundas de serviços hospitalares, somente é aplicável às sociedades empresárias que comprovem a prestação de tais serviços, caso contrário, sujeitam-se elas à alíquota prevista para as prestadoras de serviços em geral.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

3. Cientificada da referida decisão em 25/10/2011 (fls. 57 – numeração digital - ND), a tempo, em 22/11/2011, apresenta a interessada Recurso de fls. 62 (ND) a 72 (ND), instruído com os documentos de fls. 73 (ND) a 82 (ND), nele argumentando, basicamente, que o argumento condutor da decisão recorrida, de que a Recorrente, apesar de prestar serviços hospitalares, não pode beneficiar-se da alíquota de 8% para definir a base de cálculo do lucro presumido, porque está constituída sob a forma de Sociedade Simples, não se aplica ao presente caso.

4. É o que importa relatar.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

Anexação do Recurso Voluntário no E-processo

5. Observo, de início, que os documentos relativos ao Recurso Voluntário apresentado compuseram o processo/dossiê de atendimento nº 10010.003933/1211-26, conforme despacho de fls. 59 (ND).

6. Porém, não obstante a existência de despacho de encaminhamento constante daquele processo/dossiê para que fosse anexado a estes autos (fls. 83-ND), tal não ocorreu, tendo sido, aquele, apenas vinculado a este e, posteriormente, arquivado (fls. 84-ND).

7. Dessa forma, por economia processual, procedeu este Relator à anexação aos autos do processo/dossiê nº 10010.003933/1211-26, tendo em vista a falta de anexação e a simples vinculação daquele processo/dossiê a este, feita pela DRF de Manaus/AM.

Recursos repetitivos (STJ)

8. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

9. Relativamente à questão da **definição da expressão “serviços hospitalares”, prevista na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995**, na sua redação original, é o seguinte o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) na sistemática de Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 e 468 DO CPC. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. LEI 9.249/95. IRPJ E CSLL COM BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. DEFINIÇÃO DA EXPRESSÃO “SERVIÇOS HOSPITALARES”. INTERPRETAÇÃO OBJETIVA. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. ENTENDIMENTO RECENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. *Controvérsia envolvendo a forma de interpretação da expressão “serviços hospitalares” prevista na Lei 9.429/95, para fins de obtenção da redução de alíquota do IRPJ e da CSLL. Discute-se a possibilidade de, a despeito da generalidade da expressão contida na lei, poder-se restringir o benefício fiscal, incluindo no conceito de “serviços hospitalares” apenas aqueles estabelecimentos destinados ao atendimento global ao paciente, mediante internação e assistência médica integral.*

2. *Por ocasião do julgamento do RESP 951.251-PR, da relatoria do eminente Ministro Castro Meira, a 1ª Seção, modificando a orientação anterior, decidiu que, para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão “serviços hospitalares”, constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), porquanto a lei, ao conceder o benefício fiscal, não considerou a característica ou a estrutura do contribuinte em si (critério subjetivo), mas a natureza do próprio serviço prestado (assistência à saúde). Na mesma oportunidade, ficou consignado que os regulamentos emanados da Receita Federal referentes aos dispositivos legais acima mencionados não poderiam exigir que os contribuintes cumprissem requisitos não previstos em lei (a exemplo da necessidade de manter estrutura que permita a internação de pacientes) para a obtenção do benefício. Daí a conclusão de que “a dispensa da capacidade de internação hospitalar tem supedâneo diretamente na Lei 9.249/95, pelo que se mostra irrelevante para tal intento as disposições constantes em atos regulamentares”.*

3. *Assim, devem ser considerados serviços hospitalares “aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde”, de sorte que, “em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos”.*

4. *Ressalva de que as modificações introduzidas pela Lei 11.727/08 não se aplicam às demandas decididas anteriormente à sua vigência, bem como de que a redução de alíquota prevista na Lei 9.249/95 não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício fiscal, desenvolvida pelo contribuinte, nos exatos termos do § 2º do artigo 15 da Lei 9.249/95.*

5. *Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a empresa recorrida presta serviços médicos laboratoriais (fl. 389), atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a*

simples consultas médicas, motivo pelo qual, segundo o novel entendimento desta Corte, faz jus ao benefício em discussão (incidência dos percentuais de 8% (oito por cento), no caso do IRPJ, e de 12% (doze por cento), no caso de CSLL, sobre a receita bruta auferida pela atividade específica de prestação de serviços médicos laboratoriais).

6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

7. Recurso especial não provido.

(REsp 1116399/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/02/2010)

10. No presente caso, tratando-se de empresa que se dedica à atividade de “imagenologia, serviços médicos de exames de ressonância magnética, ultrassonografia, Raio X, tomografia computadorizada, clínica médica e atividades hospitalares” (fls. 17), a alíquota aplicável, em relação aos serviços prestados, em sua generalidade, é de **8% (oito por cento)**.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes